

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002425-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: APARECIDO ALVES DE CAMPOS

Requerido: ROSELI ALVES CAMPOS

APARECIDO ALVES DE CAMPOS ajuizou ação contra ROSELI ALVES CAMPOS, pedindo a reintegração na posse do veículo Mercedes/Benz LS 1935, placas BWB-1519. Alegou, para tanto, que o emprestou para a ré, sua irmã, a ela incumbindo os custos relacionados aos fretes por fazer e o lucro gerado. Contudo, em razão de dívidas por ela contraídas, em seu nome, dele, com quebra de confiança, pediu a devolução do veículo, sem ser atendido.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, razão pela qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. O E. Tribunal de Justiça determinou a realização de audiência de justificação prévia.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a prevenção do D. Juízo da 5ª Vara Cível local, outra promove ação com o mesmo objeto, bem como a falta de interesse de agir, pois não foi instada previamente pelo autor. No mérito, alegou a propriedade do caminhão Mercedes/Benz, que adquiriu do autor em transação envolvendo um caminhão Volvo.

Manifestou-se o autor.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, porém infrutífera.

Este juízo reconheceu a conexão entre este processo processo e aquele outro, referido pela contestante.

Designada audiência de justificação e de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas seis testemunhas. Ademais, acolheu-se a contradita oferecida contra a testemunha Rosana Campos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Chumpato e Renato Neves, razão pela qual encerrou-se a instrução.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

Após requerimento formulado pela ré, este juízo autorizou o desbloqueio administrativo do veículo.

Consigna-se o apensamento dos autos do processo nº 1001317-45.2015, inicialmente distribuído à E. 5ª Vara Cível Local, em que Roseli Alves de Campos pretende, em desfavor de Aparecido Alves de Campos, a transferência do caminhão Mercedes/Benz LS 1935 e do reboque/furgão, placas LXB-2487, cuja propriedade afirma. O D. Juízo da 5ª Vara Cível deferiu a antecipação da tutela, determinando o sequestro do reboque e do caminhão, depositados, respectivamente, em favor de Aparecido e de Roseli. Apesar de citado, Aparecido não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida em audiência, que reputou intempestiva contradita apresentada pela ré (fls. 231).

Rejeito a arguição de carência de ação, pois o ajuizamento da ação não dependia de prévia tentativa de composição amigável entre as partes.

Alega o autor que emprestou para a ré o caminhão Mercedes Benz, placas BWB-1519, de sua propriedade, almejando a recuperação da posse direta. Alega a ré que, irmãos que são, trabalham em parceria, ela com esse caminhão, de sua propriedade, o irmão com o caminhão Volvo. Ela, contestante, teria assumido o pagamento de metade das parcelas de financiamento do veículo Volvo, comprado pelo irmão, esse o meio de pagamento do outro caminhão.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ambos os veículos, o Mercedes-Benz e o Volvo placas LOS-1679, estão registrados em nome dele, com alienação fiduciária para BV Financeira (fls. 12, 85 e 87).

Existe ainda uma carreta placas LXB-2487, registrada em nome do autor (fls. 13 e 86), mas pertencente à ré, pois o pedido por ela deduzido no processo em apenso não foi objeto de controvérsia, inexistindo contestação, presumindo-se a veracidade das alegações. Ademais, a ré juntou documento comprovando a aquisição (fls. 68). De outro lado, apesar da ausência de contestação naquele feito, as alegações estão em contrariedade com o que se discute neste processo, não incidindo, então, a presunção de veracidade.

Em 9 de fevereiro de 2015 Roseli entregou para Aparecido certos documentos, inclusive o de propriedade do veículo Volvo, prometendo a entrega do carnê de pagamento quitado (fls. 20).

Aparecido exibiu documento comprovado a aquisição do veículo Volvo (fls. 44 do apenso).

É fato que o caminhão Mercedes-Benz estava e está sob a posse da ré e que ela o utilizava em atividade de transporte remunerado, administrando o resultado e pagando as despesas de conservação do veículo (exemplo, fls. 96/104). E pagava as prestações do financiamento do caminhão Volvo, embora segundo o autor tais pagamentos aconteciam com dinheiro entregue por ele (fls. 147). De fato, dois cartões bancários dele estavam com ela (fls. 20).

Também há documentos de despesas em nome do próprio Aparecido.

Em depoimento pessoal o autor informou que adquiriu o caminhão Mercedes doze anos atrás e mais recentemente, seis anos atrás, adquiriu o caminhão Volvo, mediante financiamento integral do preço. Deixou com a irmã o caminhão Mercedes, o carnê de prestações do financiamento do Volvo e também o cartão bancário. Disse que depositada dinheiro na conta e a irmã pagava a prestação e atendia outras obrigações dele (fls. 229). Negou ter vendido o caminhão.

A ré afirmou que pagaria a metade do valor das prestações mensais do financiamento do caminhão Volvo para assim adquirir a propriedade do caminhão Mercedes-Benz (fls. 230). Reconheceu que



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ficava com o cartão bancário e administrava valores em nome do irmão (fls. 230).

Tem-se, conclusivamente, que ambos os veículos estão registrado em nome do autor e também em nome dele figura o financiamento do Volvo. A própria contestante admitiu a aquisição e financiamento do Volvo pelo irmão, aduzindo que ficou com o carnê em mãos para pagar metade das prestações e, desse modo, adquirir a propriedade do veículo Mercedes-Benz (fls. 230).

Nessa circunstância, afirmando a propriedade, para justificar a posse, incumbiria à ré produzir prova plena, convincente, de seu direito.

Nada obstante, não convenceu.

Primeiramente porque não comprovou o negócio jurídico em si, ou seja, a compra e venda, havendo nos autos apenas sua própria alegação e alguns comentários vagos de testemunhas. Depois porque não comprovou o pagamento do preço, certo que administrava interesses do irmão e fazia pagamentos em nome dele, utilizando cartão bancário dele, embora utilizasse a mesma conta para depositar valores oriundos do transporte de cargas que ela própria fazia.

Note-se o depoimento de Fábio Brandão Sanches Jorge, proprietário da empresa Renova Plástico, a fls. 232. O autor é antigo transportador e em determinado momento agregou outro caminhão, nas atividades de transporte, dizendo-se dono. O autor depois orientou Fábio a entender-se com a ré, pois passaria a administrar todas as questões ligadas ao caminhão Mercedes, enquanto ele, Aparecido, cuidaria de tudo a respeito do caminhão Volvo (fls. 232). Não se depreende transferência de propriedade. Aliás, decorreu lapso temporal de aproximadamente seis meses entre agregar o segundo caminhão e passar tal orientação a respeito da administração.

Os depoimentos de João Marcelo Rosa Maqueia (fls. 235), Marli Faria (FLS. 236) e João Daniel da Silva não são conclusivos a respeito de venda, pois não presenciaram suposta transação entre os irmãos nem transmissão de posse, como consequente da transferência de propriedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, existe a certeza da aquisição do veículo pelo autor e da cessão de posse para a ré. Não havendo prova cabal de aquisição pela ré, somente se pode concluir que exercia posse em nome do autor e, desautorizada doravante esse posse precária, cumpre restituir ao autor. O fato excepcional, no caso, é a aquisição da propriedade e tal deveria ter sido provado plenamente pela ré.

A recuperação de faz mediante mandado judicial, dispensável a fixação de multa diária, salvo se depreender-se recusa de parte da ré e apresentar-se como medida adequada.

Concede-se agora a antecipação da tutela, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, porquanto a manutenção de posse indevida pela ré prejudica o direito do autor e coloca em risco a conservação da coisa.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a reintegração do autor, APARECIDO ALVES CAMPOS, na posse do veículo Mercedes-Benz, modelo LS 1935, placas BWB-1519, concedido agora inclusive a medida liminar pleiteada ao início da lide. Expeça-se mandado, desde logo.

Condeno a ré, ROSELI ALVES CAMPOS, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Acolho em parte o pedido deduzido por Roseli Alves Campos nos autos do processo 1001317-45.2015.8.26.0566, apenas para assegurar-lhe a devolução, propriedade e posse do veículo furgão placas LXB-2487, expedindo-se ofício à CIRETRAN para transferência do registro. Mas rejeito os pedidos no tocante ao caminhão Mercedes-Benz, placas BWB-1519, cassando a tutela de urgência deferida ao início da lide, qual seja, o sequestro.

Responderão as partes por metade das custas processuais em tal processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante os beneficiários da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Veda-se a compensação da verba honorária (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia ao processo em apenso.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA